



META COMERCIO E SERVICOS EIRELI
CNPJ nº 29.903.019/0001-20
IE nº 16.314.315-3 IM nº 141698-7
E-mail: metalicitacoes@gmail.com Fone: 98763-3161

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB.

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Presencial nº. 02/2020.

Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de 44 (quarenta e quatro) ares condicionados e serviço de instalação de 44 (quarenta e quatro) equipamentos de ares condicionados, visando atender as atividades básicas da Câmara Municipal de João Pessoa, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I e Planilha Estimativa, Anexo II deste edital, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis.

A empresa META COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.903.019/0001-20, com sede e foro Rua Presidente Delfim Moreira, 812 – Bessa – João Pessoa / PB – CEP: 58.035-260, neste ato, representado por seu representante legal, o Senhor Douglas Bernardo Azevedo, brasileiro, Empresário, portador do RG n.º 3.137.789 SSP/PB e do CPF n.º 079.915.534-93, vem, mui respeitosamente apresentar, com fulcro no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 17.9. do Edital do Pregão Presencial nº 02/2020, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITAÇÃO

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital em seu item 17. Subitem 17.9., diz:

17.9. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos deste Edital perante a Câmara Municipal.



META COMERCIO E SERVICOS EIRELI
CNPJ nº 29.903.019/0001-20
IE nº 16.314.315-3 IM nº 141698-7
E-mail: metalicitacoes@gmail.com Fone: 98763-3161

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993, prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos)

A presente impugnação está sendo apresentada no dia 02/10/2020.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente. De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

2. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, porque deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.



META COMERCIO E SERVICOS EIRELI
CNPJ nº 29.903.019/0001-20
IE nº 16.314.315-3 IM nº 141698-7
E-mail: metalicitacoes@gmail.com Fone: 98763-3161

3. DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Mural de licitações), analisando-se todas as suas condições, a empresa detectou vários vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o objeto do Edital diz: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de 44 (quarenta e quatro) ares condicionados e serviço de instalação de 44 (quarenta e quatro) equipamentos de ares condicionados, visando atender as atividades básicas da Câmara Municipal de João Pessoa, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I e Planilha Estimativa, Anexo II deste edital, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis.

Analisando o Anexo I (Termo de Referência) do Edital, é possível verificar que do item 1 ao 6, em suas respectivas descrições, referem-se à AQUISIÇÃO de Ares Condicionados com a exigência de **Garantia de 01 ano**. Já o item 7, corresponde aos Serviços de Instalação dos Ares descritos nos itens anteriores, onde também estará incluso neste serviço, o fornecimento de todos os insumos necessários para a devida instalação, com **Garantia de 90 dias** do serviço executado.

Todavia, desta maneira que o Termo de Referência foi montado, com o serviço de instalação separado dos demais itens de aquisição, há um grande risco para o Órgão Contratante. Analisando pelo lado técnico de quem trabalha no ramo e tem vasta experiência na área, sabemos que a garantia dos aparelhos de Ar condicionado, está diretamente ligada a instalação dos mesmos, ou seja, um serviço de instalação feito de forma inadequada, pode afetar o perfeito funcionamento das máquinas, acarretando em diversos problemas.

Algumas empresas ao tentar baixar o custo dos gastos com insumos para instalação, muitas vezes compram produtos de má qualidade ou inferiores as exigências dos padrões de qualidade, isso pode ocorrer por exemplo, quando ao tentar “gastar menos” na instalação, a empresa utiliza um fio elétrico de espessura menor que o recomendado pelo fabricante, afetando diretamente a vida útil do aparelho e ocasionando diversos problemas.



META COMERCIO E SERVICOS EIRELI

CNPJ nº 29.903.019/0001-20

IE nº 16.314.315-3 IM nº 141698-7

E-mail: metalicitacoes@gmail.com Fone: 98763-3161

Diversas outras situações relacionadas a instalação podem levar a perda da garantia, por exemplo, como não realizar o cálculo da Carga Térmica, não realizar testes de vazamento, utilização de produtos não normatizados, entre outros.

Diante do exposto, vemos a importância de que a empresas vencedoras que irão fornecer os aparelhos de Ar Condicionado, sejam também responsáveis diretas por sua instalação, trazendo uma maior segurança tanto para as empresas vencedoras como para o Contratante.

Passando então a analisar a Qualificação Técnica exigida no edital, notamos a omissão de uma exigência determinante para a averiguação da qualidade dos serviços que serão executados.

Vejamos, quando tratamos dos serviços de instalação de Ar Condicionado é de extrema importância salientar que este tipo de serviço é regulamentado pelo CREA, como iremos expor adiante.

Deste modo, não poderá o setor competente considerar apenas o subitem 7.3.1. do Edital como fator determinante para comprovação da capacidade técnica, tendo em vista que para ter validade, o Atestado Técnico para este tipo de serviço, tem que ser devidamente emitido pelo CREA, órgão regulador do serviço em questão, que trata da instalação de ar condicionados. Vejamos o que diz o item citado acima:

7.3.1 – pelo menos 01 (um) Atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa fornecido ou que venha fornecendo materiais ou serviços compatíveis com o objeto do presente Edital e que atenda às exigências legais. O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado, constando, necessariamente, razão social, CNPJ, endereço e telefone do expedidor e a qualificação de quem o assinar. Serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica da Matriz ou Filial.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstritas aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências não seguem às normas e princípios regulamentadores que norteiam a execução do objeto da presente licitação.

4. DO MÉRITO



META COMERCIO E SERVICOS EIRELI
CNPJ nº 29.903.019/0001-20
IE nº 16.314.315-3 IM nº 141698-7
E-mail: metalicitacoes@gmail.com Fone: 98763-3161

DA HABILITAÇÃO

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Compulsando o instrumento convocatório, no subitem 7.3.1., relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

7.3.1 – pelo menos 01 (um) Atestados de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa fornecido ou que venha fornecendo materiais ou serviços compatíveis com o objeto do presente Edital e que atenda às exigências legais. O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado, constando, necessariamente, razão social, CNPJ, endereço e telefone do expedidor e a qualificação de quem o assinar. Serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica da Matriz ou Filial.

Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica e habilitação da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Vejamos, o Edital não trouxe a exigência de que os licitantes apresentem o Atestado Técnico (CAT) emitido pelo Órgão competente (CREA), sendo que, nos casos em que há serviços de instalação dos ares condicionados, é indispensável que as empresas participantes comprovem a sua qualificação técnica através da CAT emitida pelo CREA. Portanto, para o item 7, é fundamental para a comprovação da capacidade técnica da empresa vencedora, que a mesma apresente o Atestado de Capacidade emitido pelo CREA, tendo em vista que só o mesmo pode atestar esse tipo de serviço.

Sendo assim, a partir do momento em que empresas apresentam atestados sem serem emitidos pelo CREA, estas, passam a infringir a Legislação e Normas vigentes, inclusive sendo passíveis de penalização por parte do CREA, isso ocorre devido ao fato de que para



META COMERCIO E SERVICOS EIRELI

CNPJ nº 29.903.019/0001-20

IE nº 16.314.315-3 IM nº 141698-7

E-mail: metalicitacoes@gmail.com Fone: 98763-3161

executar serviços de instalação de ar condicionado, as empresas obrigatoriamente tem que ser fiscalizadas pelo órgão competente, nesse caso o CREA.

Outro ponto de extrema importância já citado anteriormente, é o fato do serviço de instalação está separado dos demais itens de aquisição, quando na verdade, a exigência do serviço de instalação deveria está incluso nos itens de aquisição, sendo assim, a empresa que arrematasse o item 1, por exemplo, ficaria também obrigada a fazer a instalação. Só assim é possível estabelecer níveis de segurança relacionados a garantia tanto do produto como da instalação. Diminuindo a chance de futuras complicações, quando possivelmente em um futuro defeito de alguma máquina, poderia ocorrer da empresa que forneceu o equipamento direcionar a culpa para a empresa que fez a instalação e vice versa.

É possível verificar em diversos editais compatíveis com esse mesmo objeto, que já foram feitas alterações nesse sentido, justamente com o intuito de diminuir as chances de futuras complicações relacionadas as garantias.

Para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e



META COMERCIO E SERVICOS EIRELI

CNPJ nº 29.903.019/0001-20

IE nº 16.314.315-3 IM nº 141698-7

E-mail: metalicitacoes@gmail.com Fone: 98763-3161

idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.¹

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”²

Mencionamos um parecer formulado pelo Crea, quando da solicitação registrada sob n. 223640/2018, e que traz o seguinte texto, vejamos:

“Em atenção ao protocolo nº 223640/2018, informamos que a atividade de instalação ou manutenção de aparelhos de ar condicionado de qualquer tipo e capacidade é atividade de engenharia, fiscalizada pelo CREA PR.

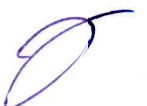
Sobre o assunto o CONFEA pela Decisão Normativa n. 42/92 dispõe:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

¹ VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. *Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria*. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários...*, p. 460.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.





META COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ nº 29.903.019/0001-20

IE nº 16.314.315-3 IM nº 141698-7

E-mail: metalicitacoes@gmail.com Fone: 98763-3161

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

(...)"

Também a lei n. 5.194/66 dispõe:

"(...)

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei."

Ainda, a Resolução 1.025/2009 do Confea, que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional..." entendimento este extraído do Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário.

Por fim, o Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa.

Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao Crea, que é quem efetivamente





META COMERCIO E SERVICOS EIRELI

CNPJ nº 29.903.019/0001-20

IE nº 16.314.315-3 IM nº 141698-7

E-mail: metalicitacoes@gmail.com Fone: 98763-3161

atestará se a obra foi realizada como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se - á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT de que tratou-se acima, vem regulamentada pela Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, e diz o seguinte:



META COMERCIO E SERVICOS EIRELI
CNPJ nº 29.903.019/0001-20
IE nº 16.314.315-3 IM nº 141698-7
E-mail: metalicitacoes@gmail.com Fone: 98763-3161

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 55. ... Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Quando nos remetemos a consulta à Decisão Normativa nº 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, verifica-se que:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.





META COMERCIO E SERVICOS EIRELI

CNPJ nº 29.903.019/0001-20

IE nº 16.314.315-3 IM nº 141698-7

E-mail: metalicitacoes@gmail.com Fone: 98763-3161

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Tratando do mesmo tema, a FECAM - Federação Catarinense de Municípios, através do Parecer nº 2656, de 16/07/2013, nos ensina o seguinte:

(...) a respeito dos requisitos da habilitação técnica, considerando a ausência de regulamentação na lei do pregão, deve-se ter como parâmetro a disciplina da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e

prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



META COMERCIO E SERVICOS EIRELI
CNPJ nº 29.903.019/0001-20
IE nº 16.314.315-3 IM nº 141698-7
E-mail: metalicitacoes@gmail.com Fone: 98763-3161

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

E completamos, juntando aqui os demais requisitos estabelecidos no mencionado artigo 30:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados

nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como vemos, é indispensável que a Administração venha a exigir que a empresa possua Registro no Crea e apresente Atestados de Capacidade registrados no Crea, para a comprovação do real objeto do Edital que é aquisição com instalação de ar condicionado.

Não podendo a Administração se omitir perante o fato e abrir lacuna para que a empresa apresente apenas no momento da Celebração do Contrato, pois estamos falando de qualificação técnica, o qual deve ser comprovada nos documentos de habilitação, conforme prever a Lei.



META COMERCIO E SERVICOS EIRELI
CNPJ nº 29.903.019/0001-20
IE nº 16.314.315-3 IM nº 141698-7
E-mail: metalicitacoes@gmail.com Fone: 98763-3161

Além de que, a Administração não pode adicionar cláusulas contratuais, onde não se encontram na Minuta anexada ao Edital.

Como também, não se pode a Administração contratar uma empresa que não comprove sua real capacidade em executar o serviço solicitado, podendo acarretar prejuízos para o Órgão e indo em desconformidade com a legislação do tipo de atividade que é regulamentada e fiscalizada pelo CREA, Órgão que pertence à esfera estadual e constitui a manifestação regional do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Deste modo, não resta dúvidas de que o Pregoeiro deve seguir a Legislação do tipo de atividade em que compõe o real objeto do Edital, para garantia das Legislações que regem o certame.

5. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, REQUER-SE de Vossa Senhoria, que:

Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

Pedimos, que se faça CONSTAR a exigência de apresentação de Atestados de Capacidade devidamente registrados no CREA, visto que a Atividade impetrada no processo licitatório só pode ser atestada pelo Órgão e todo atestado apresentado sem estar registrado no CREA, encontra-se em descumprimento das normas vigentes.

Pedimos, por fim, para que seja retificado o Termo de Referência, no sentido de que o item 7, referente ao serviço de instalação, seja devidamente "diluído" entre os demais itens referentes à aquisição, tendo em vista que a garantia do serviço está diretamente ligada à garantia das máquinas.

Diante do exposto, pede-se deferimento.



META COMERCIO E SERVICOS EIRELI
CNPJ nº 29.903.019/0001-20
IE nº 16.314.315-3 IM nº 141698-7
E-mail: metalicitacoes@gmail.com Fone: 98763-3161

João Pessoa – PB, 02/10/2020

Atenciosamente,



Douglas Bernardo Azevedo
- Responsavel Legal –
IMPUGNANTE

CNPJ 29.903.019/0001-20
Meta Comércio e Serviços Eireli
Rua Presidente Delfim Moreira, 812
Bessa - CEP 58035-260
João Pessoa -PB